



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA-PR

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

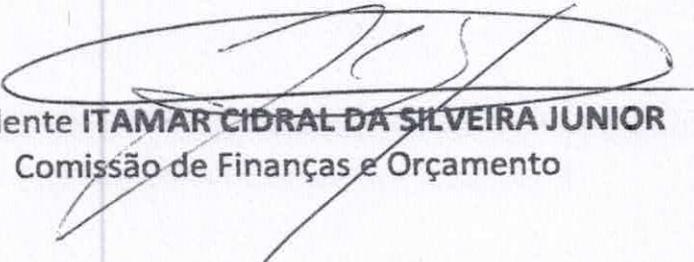
A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaratuba-PR, com fundamento no disposto no art. 179 e seguinte do Regimento Interno, apresenta à deliberação do Plenário e seguinte:

Súmula: Dispõe sobre a rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2002/17, relativo às contas anuais do ex Prefeito José Ananias dos Santos no exercício financeiro do ano de 2002.

Art. 1º - Fica integralmente desacolhido os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 2002/17 exarado nos autos de Embargos de Declaração nº 621786/16 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela desaprovação da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro do ano de 2002, tendo como razões descritas no Anexo I, integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guaratuba, 30 de agosto de 2017.


Presidente **ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR**
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA-PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ANEXO I – Decreto Legislativo

Acordão de Parecer Prévio nº 2002/17 exarado nos autos de Embargos de Declaração nº 621786/16 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a prestação de contas do exercício financeiro do ano de 2002 sob a responsabilidade do Prefeito José Ananias dos Santos. De comum acordo entre os membros da Comissão foi designado relator o vereador Itamar Cidral da Silveira Junior. Após análise do parecer opinativo do Tribunal de Contas e da defesa apresentada pelo Sr. José Ananias dos Santos, os integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento emitiram as razões, relatório e parecer:

RAZÕES (art. 182 R.I.)

01 – Emissão de Empenhos em valor superior às dotações, contrariando o art. 37 da Constituição da República e os artigos 165 e 167, V, da Lei Federal nº 4320/1964: A emissão de empenhos em valor superior ao autorizado por Lei excede em 2,6% (dois vírgula seis por cento) do que era permitido, portanto este item deve ser aprovado em comparação com o item “*abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentaria Anual*” onde foi apontado que os créditos totalizam o percentual reduzido de 6% (seis por cento) acima do permitido, item este aprovado com ressalva pelo Egrégio Tribunal de Contas. Observa-se ainda que, os valores mencionados foram aplicados para fins de interesse público e não fins dispersos.

02 – Falta de Aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino e de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, o que se contrapõe a Lei Federal nº 9.424/1996: O parecer opinativo do Tribunal de Contas apontou 0,00%(zero virgula zero por cento) de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, porém ao observar a tabela elaborada pelo próprio Tribunal (item 2) constante do acordão foram empenhados os valores de R\$ 8.407,70 (oito mil quatrocentos e sete reais e setenta centavos), R\$ 188.853,31 (cento e oitenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), R\$ 1.008.453,33 (um milhão e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos) e R\$ 67.896,42 (sessenta e sete mil oitocentos e noventa e seis e quarenta e dois centavos) na manutenção do ensino fundamental e infantil, portando não se pode prosperar o valor de 0,00% (zero virgula zero por cento) de investimentos. Em relação ao FUNDEF observa-se na tabela elaborada também pelo Tribunal de Contas, que o total da despesa com magistério foi de R\$ 2.041.930,69 (dois milhões e quarenta e um mil e novecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) tendo como



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA-PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

aplicação líquida (menos folha de pagamento e glosa dos servidores) foi de R\$ 1.409.155,60 (um milhão e quatrocentos e nove mil e cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos). Esses valores transformados em percentual chegam ao equivalente a 69% (sessenta e nove por cento) de aplicação, contradizendo os 52,47% (cinquenta e dois vírgula quarenta e sete por cento) apontado pelo parecer opinativo e acima dos 60% (sessenta por cento) exigidos em Lei.

03 – Falta de aplicação dos índices constitucionais na área da saúde: Observa-se na tabela elaborada pelo Tribunal de Contas a aplicação de 0,00% (zero vírgula zero por cento) na área da saúde, porém nota-se que foi investido o valor de R\$ 2.431.117,63 (dois milhões e quatrocentos e trinta e um e cento e dezessete reais e sessenta e três centavos) equivalente a 16,97% (dezesseis vírgula noventa e sete por cento) aplicado na área da saúde, portando acima dos 10,20% (dez vírgula vinte por cento) obrigatório por Lei.

04 – Inconsistências nos dados da previdência municipal: Consta no respeitável acórdão opinativo do Egrégio Tribunal de Contas do Estado que os valores não depositados dizem respeito à obrigação patronal, porém a mesma foi parcelada com a devida autorização conforme Lei nº 1070/2004, constando do Anexo I, pelo Sr. José Ananias dos Santos.

05 – Irregularidade formal, decorrente da ausência de juntada de documentos: Trata-se de irregularidade apenas formal, motivo que segundo avaliação do Tribunal gerou prejuízo ao exame das contas, porém é medida excessiva que não deve prosperar na medida em que houve várias inconsistências no respeitável acórdão exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme já mencionados nos itens acima.

RELATO

Este relatório tem por objetivo instruir o plenário da Câmara de Vereadores concluindo que a defesa apresentada pelo Sr. José Ananias dos Santos deve prosperar tendo em vista que as razões apresentadas pelo Tribunal de Contas eram sanáveis, também elencada na Lei Complementar 113/2005 do próprio Tribunal de Contas, que menciona no art. 23 que o Tribunal de Contas é obrigado a respeitar o prazo máximo de 01 (um) ano a contar do seu recebimento para emitir parecer opinativo sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA-PR

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

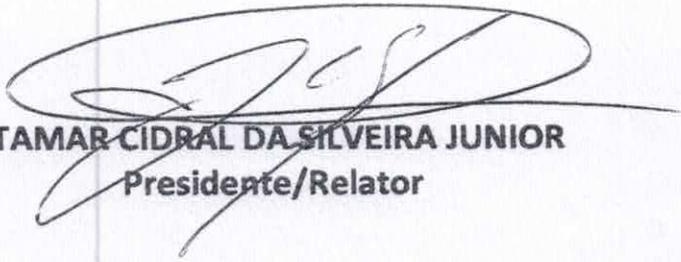
Diante de tal indicação merece ser afastado o parecer opinativo por ser absolutamente intempestivo e devido às razões acima expostas.

Sendo assim, este é o relato.

PARECER

Diante do exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis manifesta **PARECER FAVORÁVEL** no sentido de aprovação das contas do exercício financeiro do ano de 2002 do Sr José Ananias dos Santos.

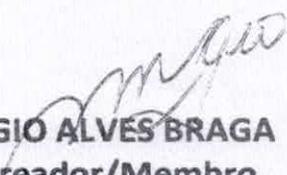
Guaratuba, 30 de agosto de 2017.



ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR
Presidente/Relator



VILSON KRUGER DA LUZ
Vereador/Membro



SERGIO ALVES BRAGA
Vereador/Membro